



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.481, DE 2024 **(Do Sr. Jadyel Alencar)**

Institui o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Frescos e Orgânicos oriundos da agricultura local e familiar e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de gêneros alimentícios livres de agrotóxicos no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Institui o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Frescos e Orgânicos oriundos da agricultura local e familiar e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de gêneros alimentícios livres de agrotóxicos no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Frescos e Orgânicos oriundos da agricultura local e familiar e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de gêneros alimentícios livres de agrotóxicos no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Art. 2º O Programa de Priorização do Abastecimento de Alimentação Escolar com Produtos Frescos e Orgânicos tem como objetivo promover a segurança alimentar e reduzir o impacto ambiental nos sistemas agroalimentares e como princípios:

- I - a promoção da saúde e do bem-estar dos alunos;
- II - o apoio ao desenvolvimento sustentável da agricultura local e familiar;
- III - a redução do uso de agrotóxicos e adubos químicos;
- IV - o incentivo à conservação do solo e ao manejo ecológico de pragas e doenças;
- V - a destinação adequada de resíduos sólidos;



VI - o fortalecimento da economia local; e

VII - a diminuição da distância entre produtores e consumidores.

Art. 3º O Programa será coordenado pelo FNDE, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e visa garantir o fornecimento de alimentos frescos e orgânicos na rede escolar de educação básica.

Parágrafo único. O FNDE, em parceria com os demais Ministérios previstos no **caput** realizará o monitoramento e avaliação periódica do Programa, com o objetivo de identificar melhorias e promover ajustes necessários para o seu pleno funcionamento.

Art. 4º A implementação do Programa deverá incentivar a criação de hortas escolares e projetos pedagógicos que envolvam os alunos na produção e manejo de alimentos, visando conscientizar sobre a importância da alimentação saudável e adequada e da sustentabilidade ambiental.

Art. 5º Os agricultores interessados em fornecer alimentos para o Programa deverão realizar cadastro junto ao FNDE, comprovando o cumprimento das diretrizes de sustentabilidade e requisitos estabelecidos pela regulamentação pertinente.

Art. 6º Os critérios para a aquisição de produtos deverão priorizar:

I - a origem geográfica dos produtos;

II - a produção ecológica;

III - a inclusão social dos produtores; e

IV - a qualidade nutricional dos alimentos.

Art. 7º O Programa deverá promover a capacitação e assistência técnica aos agricultores familiares participantes, com o intuito de fortalecer suas práticas agrícolas sustentáveis e melhorar a produção de alimentos seguros e variados.

Art. 8º Os recursos financeiros para a implementação do Programa serão previstos no orçamento da União, podendo ser complementados por parcerias com organismos internacionais, governos estaduais e municipais.



Art. 9º O Art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguinte parágrafo:

“Art. 14.

 § 4º Os alimentos fornecidos pelo Programa deverão ser produzidos seguindo os princípios da agroecologia e sistemas agroalimentares alternativos, livres de agrotóxicos e aditivos químicos prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação escolar desempenha um papel crucial na formação dos estudantes, não apenas fornecendo nutrição adequada, mas também ensinando sobre hábitos alimentares saudáveis e a importância da conscientização ambiental. Portanto, é indispensável promover uma transição ecológica nos sistemas agroalimentares, valorizando a produção local e familiar de alimentos frescos e orgânicos.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) é considerado um dos maiores e mais abrangentes programas de alimentação escolar do mundo e contribui efetivamente como uma estratégia para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada. A concepção do Pnae ao longo dos anos evoluiu de um programa assistencialista ou de suplementação alimentar para um programa que assegura o DHAA¹.

Em relação à origem dos produtos oferecidos, a agricultura local e familiar se apresenta como uma alternativa sustentável ao agronegócio convencional. Esta prática pode ser beneficiada por um enfoque na eliminação da dependência de agrotóxicos, na diminuição da pegada ambiental do transporte de alimentos e no fortalecimento da economia local. Além disso,

1 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Programa Nacional de Alimentação Escolar - histórico. Brasília: FNDE 2017. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/programas/pnae/pnae-sobre-o-programa/pnae-historico#:~:text=%C3%89%20considerado%20um%20dos%20maiores,Federal%20oferecer%20alimenta%C3%A7%C3%A3o%20ao%20escolar>. Acesso em 19jun.2024.



alimentos orgânicos são mais saudáveis, pois são livres de substâncias químicas nocivas à saúde humana.

Este projeto de lei propõe a inclusão de uma diretriz no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), estipulando que uma parcela dos recursos destinados à alimentação escolar seja utilizada na aquisição de alimentos frescos e livres de agrotóxicos provenientes da agricultura familiar. Essa medida proporcionará refeições mais saudáveis e nutritivas para os estudantes, valorizando os agricultores familiares e impulsionando a transição ecológica para sistemas agroalimentares alternativos.

Com a aprovação deste projeto, esperamos promover uma alimentação escolar de qualidade e sustentável, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e saudáveis. O PNAE, com essa nova diretriz, reforçará ainda mais sua importância como política pública ao incentivar práticas agrícolas sustentáveis e assegurar a segurança alimentar e nutricional (SAN).

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando assegurar uma alimentação escolar mais saudável, sustentável e justa nas escolas da rede pública do Brasil. Esta iniciativa fortalecerá a ligação entre a produção agrícola local e a educação nutricional dos nossos jovens, promovendo um futuro mais saudável e consciente para todos.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado Jadyel Alencar
REPUBLICANOS/PI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947
LEI Nº 14.660, DE 23 DE AGOSTO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-08-23;14660

FIM DO DOCUMENTO